



# Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA

Folha: 064  
Proc. Adm: 008/2023  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 008/2023, Trata-se da Adesão a Ata de Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria administrativa, capacitação e treinamento para os servidores, da área de atendimento para a Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

À Comissão Permanente de Licitação

**Ref.: Adesão à Ata de Registro de Preços.**

**Órgãos Interessados:** Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

**EMENTA:** LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO PARA OS SERVIDORES, DA ÁREA DE ATENDIMENTO.

### I - RELATÓRIO.

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica, consoante disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 7.982/2013, o processo de adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2022, oriunda do Pregão Eletrônico 002/2022, da Câmara Municipal de Amarante – MA, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no dia 24 de janeiro de 2023, Caderno de Terceiros, página 07, de acordo com o que consta nos autos em epígrafe.

Os autos vêm instruídos com os seguintes documentos:

Memorando expedido pelo Setor Diretoria Geral, solicitando a instauração do procedimento administrativo para a referida contratação;

Cotações de Preços datadas de 07 a 08/03/2023, com três pesquisas de preços, contendo Média de Preços Estimados; Termo de Referência com Demonstrativos dos objetos solicitados;

Autorização do órgão gerenciador;

Termo de Adjudicação do objeto da Licitação;

Termo de Homologação do Processo Licitatório;

Ata de Registro de Preço e a Publicação do extrato da referida Ata;

Aceite da empresa beneficiária da ata de registro de preços;

Proposta da beneficiária da ata de registro de preços; Documentação de habilitação atualizada da empresa beneficiária da ata para fazer jus a referida adesão;



# Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA

Folha: 069  
Proc. Adm. 008/2023  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

Na data de 22 de março de 2023, os autos em epígrafe foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação.

Estes os fatos. Passo a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Das Disposições Prévias.

Preliminarmente, informamos que a manifestação jurídica atende o prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 10 da Lei nº 8.959/2009, verbis:

#### CAPÍTULO IV - DO PRAZO PARA A PRODUÇÃO DOS ATOS

Art. 10. Salvo disposição em contrário, os atos administrativos sem natureza praticados pela autoridade competente no prazo de quinze dias, a contar da data em que estejam cumpridos os requisitos para sua confecção, permitida a sua prorrogação, quando cabível, mediante justificativa fundamentada.

Passamos ao mérito. A lei geral de licitações (nº 8.666/93) tem como objetivo regulamentar o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1998, criando condições, critérios, dispensa e inexigibilidade, ou seja, estabelecendo o regramento específico para o procedimento licitatório.

Assim diz o art. 38, caput da lei supra, in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, contendo protocolado e numerado,



# Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA

Folha: 066  
Proc. Adm. 008 / 2023  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

autorização respectiva, a indicação  
sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa,  
e ao qual serão juntados oportunamente:

Do exposto, verifica-se nos autos o preenchimento dos pré-requisitos acima, em especial, a autorização da autoridade competente, indicação do objeto e disponibilidade de recursos orçamentários.

## 2.2 Da Modalidade Licitatória Escolhida e/ou procedimento adotado.

Com efeito, a escolha do procedimento licitatório originário, recaiu sobre o Pregão Eletrônico, legislado pela Lei Federal nº 10.520/02.

Do exposto, descrevo sobre o tema referente aos atos essenciais da fase preparatória, o seguinte:

justificativa da contratação;  
termo de referência, contendo descrição detalhada do  
objeto;  
cotação de preços(planilha de custos); indicação da dotação orçamentária;  
autorização de abertura da licitação; designação do Presidente da CPL; parecer  
jurídico;  
edital e respectivos anexos;  
minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente.

Percebe-se nos autos todos os documentos de forma parcial,  
Termo de Referência e minuta do Edital e seus Anexos.

## 2.3 - Da Minuta do Edital.

Respaldado pelo art. 40 da Lei nº 8.666/93, passamos a analisar a minuta do edital. Preliminarmente, prega-se para que a Pregoeira atente em relação a formalismos excessivos quando da apresentação dos documentos. o jurista Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, assim relata: (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001):

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Dai por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente,



## **Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA**

Folha: 062  
Proc. Adm. 008/2023  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47**

ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação.

Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas".

### **2.4 - Da Minuta do Instrumento Contratual.**

Considerando que a natureza jurídica do objeto licitatório é a Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo, ratificamos a minuta termo de contrato de prestação de serviços, visando obedecer ao princípio da eficiência e economicidade.

### **2.5 - Da Adesão à ata de registro de preços**

Registra-se que a adesão à ata de Registro de Preços é perfeitamente cabível nos termos do Decreto Federal nº 7.982, de 23 de janeiro de 2013, que em seu art. 22, parágrafos 1º e 2º, que assim disciplina:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas



**Câmara Municipal de  
Miranda do Norte-MA**

Folha: 068  
Proc. Adm. 008/2023  
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

condições nela estabelecidas, optar pela não do  
aceitação ou fornecimento adesão, desde  
decorrente de que não obrigações  
prejudique as presentes e  
futuras decorrentes da ata, assumidas com  
o órgão gerenciador e órgãos  
participantes.

**III - CONCLUSÃO**

Ex positis, esta Procuradoria Legislativa autoriza a ultimação dos atos subsequentes deste processo, visto que procedimentos anteriores estão de acordo com a legislação.

Assim, opino pela adesão da referendada ata de registro de preços nos termos do Decreto nº 7.982/2013.

Devolvo o presente processo ao órgão requisitante para ultimação dos atos subsequentes.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Miranda do Norte – MA, em 22 de março de 2023.

Atenciosamente,

---

**Whesley Nunes do Nascimento**  
Advogado  
Portaria nº 005/2023 – GPCMMN



**Câmara Municipal de  
Miranda do Norte-MA**

Folha: 069  
Proc. Adm. 028/2023  
Rubrica: +

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

**DESPACHO**

Ao Sr.  
Presidente da Comissão de Licitação da Câmara

Assunto: Parecer jurídico da Minuta do Contrato.

Com aprovação da minuta do contrato, para as providências cabíveis, na forma da lei.

Miranda do Norte - MA - MA, em 17 de março de 2023.

Atenciosamente,

---

**Whesley Nunes do Nascimento**  
Advogado  
Portaria nº 005/2023 – GPCMMN